



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000210/2003-14
Recurso nº 238.068 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.266 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria CPMF
Recorrente J.P. MORGAN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/09/2001

CPMF. DECLARAÇÃO TRIMESTRAL E MENSAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A entrega das declarações de CPMF após o prazo legal enseja a aplicação da multa prevista no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96.

MULTA. GRADAÇÃO. INFRAÇÃO CONTINUADA.

A infração pela falta de entrega de declaração de CPMF é única, devendo ser desta forma considerada para fim de aplicação da penalidade. Não é admissível, ou existente em nosso ordenamento jurídico, a imposição de multas indefinidas, sem limitação de valor (Acórdão 201-80.745, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, j. 20.11.2007).

DENUNCIA ESPONTÂNEA NÃO SE APLICA ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS AUTÔNOMAS.

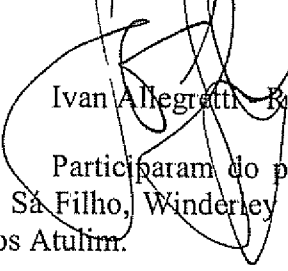
É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que “a responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo” (Recurso Especial nº 246.963, Rel. Min. José Delgado, DJ 05.06.2000).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que a multa pela falta ou atraso na entrega das declarações da CPMF incida uma única vez por declaração não entregue ou que tenha sido entregue fora do prazo. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Winderley Moraes Pereira, que negaram provimento. Os Conselheiros Robson José Bayerl e Marcos Tranchesí Ortiz votaram pelas conclusões.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Ivan Allegretti - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/06) por meio do qual foi aplicada multa ao contribuinte, em razão do atraso na entrega das declarações da CPMF.

Segundo descrito no Auto de Infração “o contribuinte deixou de apresentar a Declaração da CPMF mensal dos períodos de 04 e 05/2001, assim como a trimestral do 2º Trimestre de 2001 no prazo legal, tendo sido a mesma apresentada espontaneamente em 03/09/2001, sendo, portanto, constituída a multa de ofício com redução de 50% do seu valor” (fl. 03).

Ou seja, as declarações mensais que deveriam ter sido entregues em jul/01 e mai/01, bem como a declaração trimestral que deveria ter sido entregue em jun/01, apenas foram entregues em set/01, implicando assim em atraso de 2, 4 e 3 meses, sucessivamente.

A notificação do lançamento aconteceu em 10/02/2003 (fl. 10).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 15/41) sustentando, em síntese:

- (a) que o julgamento deste processo deveria aguardar o desfecho do procedimento administrativo nº 16327.001798/2001-53, por meio do qual o contribuinte formalizou sua denúncia espontânea;
- (b) ausência de respaldo legal para a aplicação da multa em relação às declarações mensais, tendo em vista (i) que tais declarações “recaem sobre dados contábeis e técnicos, informações estas, como asseverado anteriormente, muito além daquelas legalmente previstas (informações de identificação de contribuintes, valores globais das operações e do imposto)” (fl. 20), configurando violação ao art. 97 do CTN na medida em que evidencia uma aplicação de penalidade sem respaldo em lei, e também (ii) que “de acordo com o § 2º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, anteriormente reproduzido, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda a prescrição das condições e dos prazos da informações solciitadas, ato este, todavia, inexistente no caso da declarações mensais”, pois “ao

contrário do ocorrido com as declarações trimestrais, as quais tiveram suas condições e prazos estabelecidos através da Portaria MF nº 106, de 15 de maio de 1.997, não há qualquer ato do Ministro de Estado da Fazenda nesse sentido em relação às declarações mensais” (fl 21, itens 22 e 23).

- (c) excesso de multa, violando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive porque “o valor cobrado da multa. Em montante superior ao da CPMF efetivamente paga pela Impugnante, evidencia de modo inquestionável, a desproporcionalidade e irrazoabilidade do ato administrativo refutado” (fl. 25, item 37); citou precedentes administrativos e judiciais (RE 983.393, DJ 17.08.94; ADI-MC 551, DJ 18.10.91); e
- (d) a aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, que impediria a aplicação da multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 05-14.667, de 18 de setembro de 2006 (fls. 65/72), manteve integralmente o lançamento, conforme se confere de sua ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias.

Data do fato gerador: 03/09/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. O pedido administrativo de reconhecimento de denúncia espontânea não inibe a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício, que é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

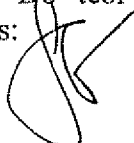
MULTA, CPMF. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. A não entrega da Declaração de CPMF no prazo legal, sujeita o contribuinte à multa prevista na legislação.

DECLARAÇÕES ENTREGUES COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O instituto da “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, as Declarações exigidas pela legislação tributária. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art 138 do CTN.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional Np ST.

Lançamento Procedente.

Do teor do voto condutor do acórdão, também merecem destaque os seguintes trechos:



- a) em relação ao outro processo administrativo em que o contribuinte formalizou a denúncia espontânea, esclareceu que *“naquele processo a contribuinte requer um benefício; o indeferimento do pedido não importa, por si só, na cobrança de multa, que somente será possível se o correspondente crédito tributário tiver sido constituído mediante lançamento de ofício, o que se fez no auto de infração ora em exame”* (fl. 69);
- b) quanto à alegação de inexistência de base legal, explicou que as declarações mensais encontram apoio no art. 11, §1º da Lei nº 9.311/96, o qual estabelece a competência da Receita Federal para a estabelecer obrigações acessórias; e
- c) que a previsão do art. 138 do CTN não seria aplicável no caso, mas a do art. 142, que deixa claro o caráter vinculado do lançamento; por isso, referindo-se as declarações, entendeu que *“o fato de tê-las entregue, por si só, não exime a contribuinte da penalidade, posto que está claramente definida, tanto para a hipótese de não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado”* (fl. 71) .

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 79/106), no qual reitera os mesmos fundamentos contidos em sua manifestação de inconformidade, acrescentando apenas a alegação de nulidade do acórdão recorrido, por não ter apreciado alguns dos argumentos apresentados pela impugnante. Citou precedentes (Acórdão 101-94359, j. 10.09.2003; Acórdão 202-08520, j. 02.07.96; Acórdão 301-30018, j. 21.11.2001; Acórdão 203-07087, j. 21.02.2001).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 77), motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se da aplicação de multa por atraso na entrega de declarações mensais e semestrais de CPMF, com fundamento nos arts. 11 da Lei nº 9.311/96 e 47 da MP nº 2.037-21/2000, e reedições posteriores, convalidadas pelas MPs nºs 2.113-26 e 2.158-33 e alterações posteriores, bem como na Portaria MF nº 106/97, IN SRF nº 44/98, Portaria MF nº 134/99 e nas INs SRF nºs 122/99, 131/99 e 45/2001.

A obrigação de entrega das declarações está prevista nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311/96, nos seguintes termos:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 19. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei.

A penalidade pelo falta ou atraso na entrega foi estabelecida pela Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000, da seguinte forma:

"Art. 47 - O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 11 e 19, da Lei 9.311/96, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 1º às multas de:

I - R\$. 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10 000,00 (dez mil reais) ao mês - calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único: Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade."

A Fiscalização, neste caso concreto, interpretou este dispositivo no sentido de multiplicar a multa pelo número de meses em atraso.

Com efeito, conforme se verifica do demonstrativo de fl. 3, a Fiscalização aplicou a multa de R\$ 10.000,00, prevista no inciso II do art. 47, acima citado, multiplicando-a pelo número de meses em que o contribuinte permaneceu em atraso na apresentação das informações que deveria prestar naquele mês-calendário que ficou para trás.

Entendo que este método configura uma aplicação cumulativa de penalidades em relação ao uma única infração, que embora perdue no tempo permanece sendo uma única infração.

O valor de R\$ 10.000,00 deve ser entendido como limite para a punição do atraso em relação às informações que deveriam ter sido prestadas em um determinado mês-calendário.

Neste sentido, adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos da declaração de voto do Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, proferida no julgamento do Recurso Voluntário nº 133.971 (Acórdão 201-80.745, j. 20.11.2007), da qual extraio o seguinte trecho:

Da mesma forma, conforme o tipo de obrigação tributária violada e a gravidade do dano dela decorrente, distinguem-se

claramente as infrações tributárias substanciais das infrações tributárias formais, configurando-se as primeiras (infrações substanciais), quando um dos sujeitos da relação jurídico-tributária (contribuinte ou responsáveis) violar ou deixar de cumprir a obrigação tributária principal, resultando em falta ou insuficiência do pagamento do tributo, e as segundas (infrações formais), quando o sujeito da relação jurídico-tributária violar ou deixar de cumprir uma das obrigações tributárias acessórias instituídas para tutelar o cumprimento da obrigação tributária principal, geralmente consubstanciadas no cumprimento de requisitos e formalidades na emissão de declarações, livros e documentos fiscais, que possibilitam a fiscalização e controles de arrecadação do tributo.

No caso específico da multa prevista para a infração à obrigação meramente formal, em que comprovadamente não houve falta de recolhimento do tributo, não se justifica a pretendida aplicação indiscriminada de penalidades, simplesmente multiplicadas pela d. Fiscalização pelo número de meses em que o recorrente permaneceu inadimplente nas informações mensais que deveria prestar.

De fato, exatamente para impedir a aplicação cumulativa abusiva das referidas penalidades o inciso I do dispositivo penal excogitado limitou a aplicação da multa ao valor de R\$ 5,00 por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, enquanto que o inciso II do mesmo artigo, no caso de persistência da infração, limita a multa agravada em R\$ 10.000,00 ao mês - calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Em suma, da leitura atenta e conjugada dos dispositivos penais em comento, resulta claro que a própria lei pressupõe que as infrações se apresentem de forma seqüencial, ferindo o mesmo objeto da tutela jurídica e guardando afinidade com igual fundamento fático (falta de entrega das referidas informações), o que as caracteriza como comportamento de feição continuada, sujeitando-as a duas sanções subseqüentes, cujas respectivas aplicações se acham ambas legalmente limitadas: a primeira, ao valor de R\$ 5,00 por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, e a segunda, na persistência da primeira infração, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 ao mês - calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Estes limites legalmente impostos às referidas multas (limites mínimos e máximos de valor, e limites de períodos de apuração), visam exatamente impedir abusos que tornem a sua aplicação irrazoável ou desproporcional, tal como ocorre no caso concreto, onde se constata que a aplicação conjugada e indiscriminada das referidas penalidades, em decorrência de uma única falta de entrega de declaração num único mês, em face da multiplicação de seu valor pelo número de meses em que o recorrente permaneceu inadimplente na informação do referido mês, resulta na sua majoração artificial acima do limite

J



legal (R\$ 10.000,00 ao mês da inadimplência), na proporção de 1 900% do limite legal, como é o caso da falta de informação constatada no mês de agosto de 2000, à qual foi aplicada uma multa de R\$ 190.000,00.


Ora, se a própria lei prevê a aplicação das referidas multas até o limite máximo de R\$ 10.000,00 ao mês da inadimplência de informação, não parece razoável que esse limite legal possa ser extrapolado pela d. Fiscalização, mediante a simples multiplicação de seu valor pelo número de meses em que o recorrente permaneceu inadimplente, mormente considerando-se que os referidos limites se encontram sob expressa reserva da lei (art. 97, inciso V, do CTN), e que foram instituídos exatamente para refrear os abusos, a irrazoabilidade ou a desproporcionalidade na sua aplicação.

Mas ainda que lei não tivesse limitado a aplicação das referidas multas, sendo pressuposto fático da aplicação de ambas o fato de que as infrações sejam continuadas e persistentes, parece evidente que esse fato, por si só, já desautoriza cogitar de aplicação mensal cumulada em razão do número de meses em que o recorrente permaneceu inadimplente, pois, como já assentou a jurisprudência, "o STJ firmou o entendimento de que a seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 252.095-PE, Reg. nº 2000/0026400-8, 06/12/2005, rel. Min. João Otávio de Noronha, publ. in DJU de 13/03/2006, p. 235).

A evidente afinidade estrutural e teleológica entre as sanções penais e administrativas, bem como aplicabilidade dos princípios dos informadores do Direito Penal ao Direito Administrativo, já foram ressaltadas tanto pela doutrina (cf. Nelson Hungria in "ilícito Administrativo e Ilícito Penal", publ. na RDA Seleção Histórica Ed. Renovar Ltda. 1991, págs. 15/21) como pela jurisprudência (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 75.730-PE, Reg. nº 1995/0049616-0, em sessão de 03/06/1997, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publ. in DJU de 20/10/97, pág. 52.976), sendo certo que, na aplicação concreta desses preceitos às infrações tributárias, a jurisprudência do Egrégio STJ recentemente proclamou a impossibilidade da aplicação cumulada de penalidades idênticas no caso de infração continuada a obrigações acessórias, demonstrando a irrazoabilidade da aplicação de um somatório de sanções pecuniárias para cada mês de apuração, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"ADMINISTRATIVO - MULTA - FORMA DE COBRANÇA.

1. Sendo devida multa pela não-declaração ao fisco das contribuições de tributos federais, no momento em que se faz a declaração em bloco, não é razoável efetuar um



somatório da sanção pecuniária para cada mês de atraso na declaração.

2. Princípio da proporcionalidade da sanção, que atende a outro princípio, o da razoabilidade.

3. Recurso especial improvido." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 601.351-RN, Reg. nº 2003/0193442-8, em sessão de 03/06/2004, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 20/09/2004, p. 259)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.

2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

(...) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais."

(CF. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 728.999-PR, Reg. nº 2005/0033114-8, em sessão de 12/09/2006, rel. Min. Luiz Fux, publ. In DJU de 26/10/2006, p. 229)

Também merece transcrição o seguinte trecho do voto da Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas, no mesmo julgamento:

Ainda em relação às penalidades aplicadas após 25/08/2000, o recorrente discute a (im)possibilidade de a administração pública aplicar, para a mesma infração, mais de uma penalidade, resultando em multa de forma indefinida, posto que de forma sucessiva.

O objeto em discussão refere-se apenas à interpretação do texto legal que culminou na penalidade, qual seja, o artigo 47 da MP 2113-26 e MP 2158-33, com alterações posteriores. Isto porque

(i) entende a Fiscalização que a penalidade é composta por uma multa que se repete em cada mês ou fração de mês, enquanto o contribuinte estiver inadimplente com sua obrigação; e (ii) o recorrente, por sua vez, analisa a norma de forma diversa, defendendo a ocorrência da continuidade delitiva, o que impediria a repetição da multa pelos meses subsequentes ao cometimento da infração.

Para melhor compreender a questão, entendo ser relevante aclarar o que se entende por "continuidade delitiva" Tal conceito decorre de uma adaptação do instituto do "crime continuado", originário do Direito Penal. A definição pode ser observada do Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva:

(...)

Assim, em bem da verdade, considera-se a existência de um só crime e, conseqüentemente, autoriza a aplicação de uma só pena, quando diversas ações são praticadas, em ofensa ao mesmo bem jurídico, sob as mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo.

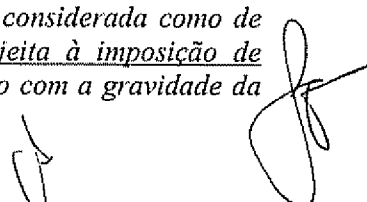
Ao buscar o conceito na jurisprudência, a conclusão é a mesma:

"as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas à uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de infração." (STJ, 1ª T., REsp nº 131.644/SE, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 22/05/2000, p. 71 - destacamos)

"O STJ firmou o entendimento de que a seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida." (STJ, 2ª T., REsp nº 252.095/PE, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 13/03/2006 - destacamos)

"A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação (múltiplos precedentes)." (STJ, 2ª T., REsp nº 616 412/MA, rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29/11/2004)

"A seqüência de várias infrações de mesma natureza, apurados em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular, a ser fixada de acordo com a gravidade da



infração cometida " (STJ, 1ª T., REsp nº 191.991/PE, rel. Min. José Delgado, DJU de 22/3/1999 - destacamos)

Ao analisar o auto de infração e as infrações cometidas, parece-me claro o vínculo existente entre elas, de forma que seria injusto apenar como se houvesse mais de uma ilicitude. Ademais, a interpretação das normas está obrigatoriamente vinculada a todo o ordenamento jurídico, de forma sistemática.

Não parece lógico admitir que o legislador tivesse a pretensão de que a multa pela não entrega da Declaração de CPMF fosse infinita, ou mesmo que alcançasse valores tão desproporcionais como os apresentados no auto de infração em apreço: R\$ 150.000,00, R\$ 160.000,00; R\$ 170.000,00; etc.

(...) Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a r. decisão proferida pela DRJ em Campinas - SP, com a finalidade de que seja reduzida a penalidade aplicada a uma multa por infração, independentemente dos meses de atraso, devidamente atualizada (...)" (grifos editados)

Adoto as razões acima, de ambos os julgadores, como fundamento de decidir também para este caso.

De outro lado, entendo ser improcedente o argumento do recorrente no sentido de que a multa deveria ser integralmente afastada em virtude da denúncia espontânea, por força do art. 138 do CTN.

Isto porque já se encontra consolidado o entendimento no administrativo e judicial no sentido de que "a responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo" (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 246.963, Rel. Min. José Delgado, DJ 05.06.2000).

Além disso, tem-se em questão um dispositivo com redação pouco clara.

Nestas situações, em que uma redação confusa dá abertura a mais de uma interpretação, deve prevalecer aquela mais favorável ao contribuinte, conforme previsto no art. 112 do CTN:

" Art. 112. A lei tributária que define, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida: "

Por estas razões, firme no entendimento e na jurisprudência acima citados, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reduzir o valor total das referidas multas remanescentes para a importância de R\$ 30.000,00, correspondente a R\$ 10.000,00 por cada mês em que se constatou a falta de apresentação das Declarações a que estava obrigado o contribuinte (maio, junho e julho de 2001), nos termos do art. 47, inciso I, da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000.

Ivan Allegretti